



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003469-51.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante FELIPE LUCAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16171

Apelação nº 1003469-51.2024.8.26.0081

Apelante: FELIPE LUCAS DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: Foro de Adamantina – 3ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Ruth Duarte Menegatti

AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. APELAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Parte autora alegou nas contrarrazões que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. Razões recursais não estão divorciadas da solução de mérito do julgado, dedicando-se a apelante a ventilar argumentos de fato de direito que, no seu entender, podem ensejar a reforma da r. sentença. Ausência de irregularidade. Arguição rejeitada. Não acolhimento. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento. Sigilo da documentação que acompanhou a petição inicial. Documentos que ficam disponíveis ao patrono da parte quando da habilitação nos autos. Inércia da parte ré, que não solicitou eventual acesso aos referidos documentos, postulando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. MÉRITO. Cobrança decorrente da falta de pagamento de fatura de cartão de crédito. Prova do adimplemento que competia ao réu. Documentação suficiente a comprovar a existência do débito. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 210/219), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a demanda proposta por **Banco Bradesco S/A** em face de **Felipe Lucas dos Santos**, condenando o réu “a pagar à parte

requerente a importância de R\$ 41.751,28 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido as faturas pagas. Deve ser observado que a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º)”. No mais, “Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22), observada a gratuidade da justiça ao requerido, que ora concedo.”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 222/228) alegando, preliminarmente, nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que o sigilo dos documentos que acompanham a inicial, apresentados pela parte autora, foi imposto sem qualquer requerimento e/ou determinação judicial, violando o direito do réu de verificar e contestar a totalidade da prova documental apresentada. No mérito, aduz, em síntese: 1) a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC; 2) ausência de intimação para que o réu pudesse, de forma efetiva, contestar os documentos apresentados; 3) ausência de comprovação, por parte do banco autor, dos fatos constitutivos do seu direito.

Contrarrrazões da parte autora às fls. 232/249, com preliminar de não conhecimento. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Cobrança.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de cartão de crédito (cartão nº 4066559964625808), tendo o réu se comprometido, mensalmente, ao pagamento das faturas.

Ocorre que, a parte requerida, a despeito de ter se utilizado do mencionado cartão de crédito, deixou de quitar as faturas em seus respectivos vencimentos, permanecendo inadimplente da quantia de R\$ 41.751,28, que ora pretende a cobrança.

Citada, o requerido alegou que o banco autor não apresentou qualquer documento que comprovasse o débito alegado. Sustentou, ainda, a impossibilidade de se verificar os juros aplicados na composição do valor cobrado, o que faz presumir sua abusividade.

Réplica às fls. 125/144.

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou procedente a ação.

Pois bem.

Inicialmente, não prospera a alegação da parte autora quanto a eventual afronta ao princípio da dialeticidade.

Nota-se, pelo contrário, que as razões recursais da parte ré tão-somente trazem à tona os argumentos de fato e de direito que, no entender do apelante, podem conduzir à reforma do julgado.

Diante disso, apesar da preliminar arguida pela parte autora, o recurso do réu está em termos de ser recebido e processado.

No mais, embora o réu apelante tenha alegado cerceamento de defesa com base na classificação das faturas como documentos sigilosos —o que teria dificultado sua visualização e prejudicado o contraditório nos autos—, é importante destacar que o sigilo dessas peças visa apenas impedir o acesso de terceiros estranhos ao processo.

Essa restrição, contudo, não se aplica às partes e seus procuradores devidamente habilitados.

Além disso, a petição inicial especificou o número do cartão de crédito, a operação realizada e o valor da última fatura, mencionando na página 03 que as faturas acompanharam a peça inicial.

Assim, a visualização desses documentos dependia apenas do cadastro do advogado do réu, considerando que peças processuais sob sigilo estão acessíveis exclusivamente às partes e seus respectivos procuradores.

Por fim, ainda que, porventura, a visualização dos mencionados documentos à parte acionada possa ter sido “disponibilizados após a apresentação da defesa técnica”, não houve qualquer manifestação do réu quanto à existência de documentos sigilosos na contestação, ou ainda, nas manifestações que antecederam a sentença, devendo ser observado que, instado a produzir provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 199).

Passo, assim, à análise do mérito.

Nesse ponto, respeitado o entendimento do apelante, o recurso não merece provimento.

Senão vejamos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que competia ao autor o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança pretendida nos autos, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o réu.

Não se trata, pois, de inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse ponto, como bem entendeu o juízo de origem, a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ora, alega a parte autora que, por meio de utilização de cartão de crédito, o réu se comprometeu a quitar as faturas, ainda que parcialmente.

Aqui, ao contrário do que afirma o réu, a utilização do cartão restou comprovada pelos documentos de fls. 27/96.

Assim, não resta dúvidas quanto à relação obrigacional do devedor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, sendo por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez.

Dessa forma, se o juiz não se exime de sentenciar e a prova não o convence, é preciso verificar em desfavor de quem se operou o malogro da prova. É ônus carreado a quem contesta negar as assertivas vindicadas na inicial ou comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos

ou extintivos dessa pretensão autoral (art. 373, II, do CPC).

Não se desvencilhando o polo passivo dessa incumbência, isto é, não logrando êxito no propósito de desconstituir a pretensão bem trazida, deve suportar as consequências do reconhecimento da procedência do pedido inaugural. Nessa linha de entendimento, temos a lição de Ovídio A. Baptista da Silva:

“O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. Em determinadas circunstâncias, poderá o réu limitar-se a negar os fatos afirmados contra si pelo autor e esperar que este tente demonstrar sua veracidade. Se o réu limitar-se a simples negativa, sem afirmar, por sua vez, a existência de outros fatos que possam elidir as consequências pretendidas pelo autor, nenhum ônus de prova lhe caberá; se, no entanto, também ele afirmar fatos tendentes a invalidar os fatos alegados por seu adversário, então incumbir-lhe-á o ônus de prová-los”. (In: Curso de processo civil, v. 1, tomo I: Processo de conhecimento/– 8ª ed., rev. atualizada. – Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Nesse sentido, não se verificou prova suficiente acerca de eventual quitação, sendo devido o pagamento do débito.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Conforme constou na r. sentença:

“(…)

Assim, o feito está devidamente instruído com todas as faturas em débito, com juros e demais consectários legais e contratuais exaustivamente explicitados, não havendo qualquer fato que macule a presente ação.

De acordo com o sistema legal do ônus da prova, previsto no artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, a cada parte compete provar os fatos relacionados com o direito invocado e a inobservância de tal ônus implica julgamento desfavorável àquele que o descumpriu. Assim, deixou a parte requerida de provar que pagou os valores informados, prova esta que deveria fazer, todavia, pautou-se apenas a alegar ausência de documentos a justificar a dívida, sem ao menos comprovar o pagamento.(…)

Como é cediço, a simples alegação de que os documentos juntados com a petição inicial não são aptos a comprovar a dívida não afasta a plausibilidade de todo o conjunto probatório.

Não bastasse, cumpre observar que não se pode reclamar da adesividade do pacto sem demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas, pois o contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Inexiste ilícito em sua celebração.(…)

Evidenciada a existência do negócio jurídico, competia ao réu, mesmo que sendo uma relação de consumo passível de inversão do ônus da prova, provar a quitação, porém, inobstante a alegação de inadimplência e relação jurídica entre as partes, que restou comprovado, o requerido não cumpriu sua obrigação, quanto à prova de pagamento.” (fls. 215/217).

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para o equivalente a 12% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA